Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/2061(INI)

6.11.2025

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Orçamentos e à Comissão do Controlo Orçamental

sobre a aplicação do regime de condicionalidade do Estado de direito
(2025/2061(INI))

Relator de parecer: Michał Wawrykiewicz

PA_NonLeg

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos apresenta à Comissão dos Orçamentos e à Comissão do Controlo Orçamental, competentes quanto à matéria de fundo, o seguinte :

Alteração 1

Proposta de resolução
Citação 10-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a proposta da Comissão, de 16 de julho de 2025, de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034 e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 e o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 (COM(2025)0565) (projeto de Regulamento FPNR),

Alteração 2

Proposta de resolução
Citação 10-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 24 de abril de 2024, sobre as audições em curso, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, relativamente à Hungria para reforçar o Estado de direito e as suas implicações orçamentais[1a]***,***
	[1a] ***JO C, C/2025/3705, 17.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/3705/oj.***

Alteração 3

Proposta de resolução
Citação 12-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 18 de janeiro de 2024, sobre a situação na Hungria e o congelamento de fundos da UE*[1-A]*,
	[1-A] ***JO C, C/2024/5742, 17.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/5742/oj.***

Alteração 4

Proposta de resolução
Citação 14-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 15 de setembro de 2022, sobre o projeto de decisão do Conselho relativa à verificação, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, da existência de um risco manifesto de violação grave, pela Hungria, dos valores em que a União se funda*[1-A]*,
	[1-A] ***JO C 125 de 5.4.2023, p. 463.***

Alteração 5

Proposta de resolução
Citação 14-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 10 de março de 2022, sobre o Estado de direito e as consequências do acórdão do TJUE*[1-A]*,
	[1-A] ***JO C 347 de 9.9.2022, p. 168.***

Alteração 6

Proposta de resolução
Citação 15-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 7 de outubro de 2020, sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais[1-A]***,***
	[1-A] ***JO C 395 de 29.9.2021, p. 2.***

Alteração 7

Proposta de resolução
Citação 15-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 12 de setembro de 2018, sobre uma proposta solicitando ao Conselho que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, verifique a existência de um risco manifesto de violação grave, pela Hungria, dos valores em que a União se funda[1a]***,***
	[1a] ***JO C 433 de 23.12.2019, p. 66.***

Alteração 8

Proposta de resolução
Citação 10-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 5 de maio de 2022, sobre as audições em curso nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE relativa à Polónia e à Hungria[1-A]***,***
	[1-A] ***JO C 465 de 6.12.2022, p. 147.***

Alteração 9

Proposta de resolução
Citação 17-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta a sua Resolução, de 1 de junho de 2023, sobre as violações do Estado de direito e dos direitos fundamentais na Hungria e fundos congelados da UE[1-A]***,***
	[1-A] ***JO C, C/2023/1223, 21.12.2023, ELI:***

Alteração 10

Proposta de resolução
Citação 19-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o recurso interposto pelo Parlamento contra a Comissão, em 25 de março de 2024, no processo C-225/24, solicitando ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que anule a Decisão de Execução C(2023)9014 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023[1-A]***,***
	[1-A] ***JO C, C/2024/3063, 13.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/3063/oj.***

Alteração 11

Proposta de resolução
Citação 21

Proposta de resolução	*Alteração*
– Tendo em conta as observações das missões de inquérito da Comissão do Controlo Orçamental à Hungria de 15 a 17 de maio de 2023, e à Eslováquia de 26 a 28 de maio de 2025,	– Tendo em conta as observações das missões de inquérito da Comissão do Controlo Orçamental à Hungria de 15 a 17 de maio de 2023, e à Eslováquia de 26 a 28 de maio de 2025, ***da missão de inquérito da Comissão das Liberdades Cívicas, da***

Justiça e dos Assuntos Internos à Hungria, de 14 a 16 de abril de 2025, e da missão de inquérito do Grupo de Acompanhamento para a Democracia, o Estado de Direito e os Direitos Fundamentais à Eslováquia, de 2 a 3 de junho de 2025,

Alteração 12

Proposta de resolução
Citação 29-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	– Tendo em conta o estudo solicitado pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos intitulado «Enforcement of EU law in the Area of Freedom, Security and Justice» [Aplicação do direito da UE no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça]*[1-A]*, publicado pela Direção-Geral das Políticas Internas em janeiro de 2024,

[1-A] ***Estudo – «Enforcement of EU law in the Area of Freedom, Security and Justice» [Aplicação do direito da UE no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça], Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais, janeiro de 2024.***

Alteração 13

Proposta de resolução
Considerando A

Proposta de resolução	*Alteração*
A. Considerando que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo	A. Considerando que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo

os direitos das pessoas pertencentes a minorias, conforme plasmado no artigo 2.º do TUE; que estes valores ***encontram expressão nos direitos fundamentais enunciados na Carta, como a igualdade entre homens e mulheres,*** a ***não discriminação e*** o ***direito*** de ***negociação*** e ***ação coletivas, em conformidade com o direito da UE e as legislações e práticas nacionais***, ***e estão consagrados em tratados internacionais sobre*** direitos ***humanos; que a adesão a estes valores comuns é o pilar em que assentam os direitos*** de ***que usufruem*** as pessoas que vivem na UE;	os direitos das pessoas pertencentes a minorias, conforme plasmado no artigo 2.º do TUE; que estes valores ***são comuns aos Estados-Membros, encontrando expressão e estando consagrados em tratados internacionais sobre direitos humanos; que*** a ***democracia,*** o ***Estado*** de ***direito*** e ***os direitos fundamentais são valores que se reforçam mutuamente, podendo, caso sejam enfraquecidos***, ***representar uma ameaça sistémica para os*** direitos ***e as liberdades*** de ***todas*** as pessoas que vivem na UE;

Alteração 14

Proposta de resolução
Considerando D

Proposta de resolução	*Alteração*
D. Considerando que o Regulamento Condicionalidade habilita ***a UE*** a adotar medidas financeiras proporcionadas para ***salvaguardar os seus interesses financeiros sempre que as violações*** do Estado de direito num Estado-Membro afetem ou sejam seriamente suscetíveis de afetar a boa gestão financeira do orçamento da UE; que o Regulamento foi adotado no âmbito do pacote relativo ao quadro financeiro plurianual (QFP) 2021-2027, na sequência de longas e árduas negociações entre os colegisladores, mormente devido às tentativas de alguns Estados-Membros de associar as negociações sobre o QFP às negociações sobre o mecanismo de condicionalidade relativa ao Estado de direito; que o Regulamento é vinculativo para todos os Estados-Membros desde a sua entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2021;	D. Considerando que o Regulamento Condicionalidade habilita ***o Conselho*** a adotar***, com base numa proposta da Comissão e informando simultaneamente o Parlamento,*** medidas financeiras proporcionadas para ***proteger o orçamento da UE de violações dos princípios*** do Estado de direito num Estado-Membro ***que*** afetem***,*** ou sejam seriamente suscetíveis de afetar***,*** a boa gestão financeira do orçamento da UE ***ou os interesses financeiros da UE***; que o Regulamento foi adotado no âmbito do pacote relativo ao quadro financeiro plurianual (QFP) 2021-2027, na sequência de longas e árduas negociações entre os colegisladores, mormente devido às tentativas de alguns Estados-Membros de associar as negociações sobre o QFP às negociações sobre o mecanismo de condicionalidade relativa ao Estado de direito; que o Regulamento é vinculativo para todos os Estados-Membros desde a sua entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2021; ***que o próximo QFP 2028-2034 deve garantir que eventuais novos mecanismos sejam***

concebidos de forma coerente com a condicionalidade do Estado de direito;

Alteração 15

Proposta de resolução
Considerando F-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	F-A. Considerando que as alterações constitucionais que enfraquecem a independência dos meios de comunicação social ou a liberdade de expressão e corroem o equilíbrio de poderes constituem uma ameaça direta aos valores consagrados no artigo 2.º do TUE e têm um impacto concreto na proteção do orçamento da UE, uma vez que deterioram o ambiente que permite uma supervisão transparente dos fundos da UE;

Alteração 16

Proposta de resolução
Considerando F-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	F-B. Considerando que, em dezembro de 2022, o Regulamento Condicionalidade foi acionado pela primeira vez em relação à Hungria, o que conduziu a uma suspensão de 6,3 mil milhões de EUR em fundos de coesão e à proibição de assunção de novos compromissos jurídicos com fundos fiduciários de interesse público húngaros e entidades por eles mantidas, devido a violações sistémicas do Estado de direito suscetíveis de comprometer o orçamento da UE e os interesses financeiros da UE, incluindo limitações à independência do poder judicial e do Ministério Público, e riscos relacionados com a corrupção e falhas na execução dos fundos da UE, em particular no que diz respeito aos

	contratos públicos e ao papel dos fundos fiduciários de interesse público acima referidos;

Alteração 17

Proposta de resolução
Considerando G

Proposta de resolução	*Alteração*
G. Considerando que, em janeiro de 2024, a Comissão publicou um relatório, nos termos do artigo 9.º do Regulamento Condicionalidade, para fazer o ponto da situação no que concerne a aplicação da legislação; que a análise da Comissão do único caso disponível confirmou a eficácia das medidas de proteção adotadas e o seu potencial no futuro, mas que a Comissão entendeu que era prematuro tirar conclusões definitivas e que uma prática decisória mais ampla facilitaria a identificação de possíveis melhorias;	G. Considerando que, em janeiro de 2024, a Comissão publicou um relatório, nos termos do artigo 9.º do Regulamento Condicionalidade, para fazer o ponto da situação no que concerne a aplicação da legislação; que a análise da Comissão do único caso disponível confirmou a eficácia das medidas de proteção adotadas e o seu potencial no futuro, mas que a Comissão entendeu que era prematuro tirar conclusões definitivas e que uma prática decisória mais ampla facilitaria a identificação de possíveis melhorias; ***que a avaliação realizada pela Comissão confirma que, nos termos do Regulamento Condicionalidade, os prazos a que Comissão está sujeita permitem pouca flexibilidade e são, em determinadas fases, especialmente desafiantes; que, embora se congratule amplamente com os progressos alcançados pela Hungria ao abrigo do Regulamento Condicionalidade, o relatório não destaca de modo suficiente em que medida os problemas continuam por resolver;***

Alteração 18

Proposta de resolução
Considerando I

Proposta de resolução	*Alteração*
I. Considerando que o presente relatório visa examinar a aplicação do Regulamento Condicionalidade em	I. Considerando que o presente relatório visa examinar a aplicação do Regulamento Condicionalidade em

consonância com o papel do Parlamento estabelecido no Regulamento através da identificação dos benefícios e das fragilidades da sua aplicação e da formulação de recomendações sobre a sua aplicação no futuro;	consonância com o papel do Parlamento estabelecido no Regulamento através da identificação dos benefícios e das fragilidades da sua aplicação e da formulação de recomendações sobre a sua aplicação no futuro***, bem como através da avaliação da coerência e da eficácia do regime da condicionalidade, juntamente com outros instrumentos do conjunto de instrumentos do Estado de direito, como o Regulamento Disposições Comuns e os «super marcos» relacionados com o Estado de direito no âmbito do MRR***;

Alteração 19

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Aplaude a ***afirmação*** do TJUE de que o respeito pelos valores consagrados no artigo 2.º do TUE é uma obrigação permanente ***após*** a ***adesão à UE*** e uma condição prévia para usufruir de todos os direitos e benefícios previstos nos Tratados e decorrentes da adesão à UE, designadamente o acesso aos fundos da UE; encarrega a Comissão de destacar este aspeto nas suas atividades de comunicação e de controlo do cumprimento da legislação;	3. Aplaude a ***confirmação*** do TJUE de que o respeito pelos valores consagrados no artigo 2.º do TUE é uma obrigação permanente ***imposta*** a ***todos os Estados-Membros*** e uma condição prévia para usufruir de todos os direitos e benefícios previstos nos Tratados e decorrentes da adesão à UE, designadamente o acesso aos fundos da UE; encarrega a Comissão de destacar este aspeto nas suas atividades de comunicação e de controlo do cumprimento da legislação***[1-A]***; ***sublinha que tal deve ser relembrado com mais frequência, uma vez que reforça a credibilidade da UE, e salienta que as consequências do incumprimento também devem ser sistematicamente frisados;***
	[1-A] Princípio da não regressão; conclusões do advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona, apresentadas em 2 de dezembro de 2021 no processo C-156/21, Hungria/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, ECLI:EU:C:2021:974, n.º 214.

Alteração 20

Proposta de resolução
N.º 3-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	3-A. Congratula-se com o facto de o TJUE ter salientado que o orçamento da UE é um instrumento fundamental para concretizar o princípio da solidariedade consagrado no artigo 2.º do TUE — um dos princípios fundamentais da UE[1-A]***; reitera que a solidariedade é alcançada através da partilha de recursos financeiros e depende da confiança mútua entre os Estados-Membros, o que pressupõe que cada Estado-Membro utilize os fundos comuns de forma responsável e continue empenhado em cumprir as suas obrigações ao abrigo do direito da UE, incluindo a defesa dos valores consagrados no artigo 2.º do TUE, nomeadamente o Estado de direito;***
	[1-A] ***Processo C-156/21 do Tribunal de Justiça, acima referido, n.º 129.***

Alteração 21

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Realça que ***estes*** instrumentos ***de financiamento*** não podem ser entendidos como alternativa aos mecanismos baseados nos Tratados para salvaguardar os valores consignados no artigo 2.º do TUE, e relembra que a suspensão dos direitos de voto prevista no artigo 7.º, n.º 2, do TUE continua a ser uma opção em caso de violações graves e persistentes do Estado de direito;	4. Realça que ***o Regulamento Condicionalidade e outros*** instrumentos ***orçamentais*** não podem ser entendidos como alternativa aos mecanismos baseados nos Tratados para salvaguardar os valores consignados no artigo 2.º do TUE, e relembra que a suspensão dos direitos ***decorrentes da aplicação dos Tratados, incluindo, mas não exclusivamente, os direitos*** de voto***,*** prevista no artigo 7.º, n.º 2, do TUE continua a ser uma opção em

	caso de violações graves e persistentes do Estado de direito***, e que, por conseguinte, este mecanismo não «contorna» o procedimento previsto no artigo 7.º do TUE, devendo ser considerado um complemento ao mesmo***;

Alteração 22

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Recorda que o conjunto de instrumentos da Comissão no domínio do Estado de direito evoluiu consideravelmente ao longo da última década graças à inclusão de diversos instrumentos para proteger o Estado de direito, entre eles o relatório anual sobre o Estado de direito que abrange os 27 Estados-Membros, a condição habilitadora horizontal da Carta ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns e os chamados «super marcos» relacionados com o Estado de direito ao abrigo do MRR;	5. Recorda que o conjunto de instrumentos da Comissão no domínio do Estado de direito evoluiu consideravelmente ao longo da última década graças à inclusão de diversos instrumentos para proteger o Estado de direito, entre eles o relatório anual sobre o Estado de direito que abrange os 27 Estados-Membros, a condição habilitadora horizontal da Carta ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns e os chamados «super marcos» relacionados com o Estado de direito ao abrigo do MRR; ***sublinha que, embora a evolução do conjunto de instrumentos tenha trazido alguns progressos, ainda não produziu resultados suficientemente tangíveis, em grande parte devido à reduzida vontade política de o utilizar em toda a sua extensão;***

Alteração 23

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*
6. Salienta que o regime de condicionalidade é de natureza orçamental, já que visa salvaguardar a boa gestão financeira dos fundos da UE e os interesses financeiros da UE, e só é aplicável quando uma violação do Estado de direito afeta ou	6. Salienta que o regime de condicionalidade é de natureza orçamental, já que visa salvaguardar a boa gestão financeira dos fundos da UE e os interesses financeiros da UE, e só é aplicável quando uma violação do Estado de direito afeta ou

ameaça seriamente afetar o orçamento da UE; frisa que este regime difere do procedimento previsto no artigo 7.º do TUE, que ***penaliza violações graves*** e ***persistentes*** dos valores enunciados no artigo 2.º do TUE;	ameaça seriamente afetar o orçamento da UE; frisa que este regime difere do procedimento previsto no artigo 7.º***, n.os 1 e 2,*** do TUE, que ***aborda situações em que existe um risco manifesto de violação grave ou de violação grave*** e ***persistente*** dos valores enunciados no artigo 2.º ***do TUE e permite à UE identificar e responder a esses riscos, nomeadamente formulando recomendações ao Estado-Membro em causa nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE e, se for caso disso, adotando sanções nos termos do artigo 7.º, n.os 2 e 3,*** do TUE;

Alteração 24

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Destaca que os processos por infração ao abrigo ***do artigo*** 258.º do TFUE e do artigo 6.º do Regulamento Financeiro continuam a ser instrumentos complementares para combater violações sistémicas dos valores consignados no artigo 2.º do TUE;	7. Destaca que os processos por infração ao abrigo ***dos artigos*** 258.º ***e 260.º*** do TFUE e do artigo 6.º do Regulamento Financeiro continuam a ser instrumentos complementares para combater violações sistémicas dos valores consignados no artigo 2.º do TUE; ***observa, além disso, que o acórdão pendente do TJUE no processo C-769/22, Comissão/Hungria (valores da União) poderia estabelecer o artigo 2.º do TUE como uma base jurídica autónoma, reforçando assim os processos de infração;***

Alteração 25

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. ***Louva*** os acórdãos do TJUE de 16 de fevereiro de 2022 nos processos C-156/21 e C-157/21***, que*** negaram provimento na íntegra aos recursos interpostos pela Hungria e pela Polónia	8. ***Regista que*** os acórdãos do TJUE de 16 de fevereiro de 2022 nos processos C-156/21 e C-157/21 negaram provimento na íntegra aos recursos interpostos pela Hungria e pela Polónia com vista à

com vista à anulação do Regulamento Condicionalidade e confirmaram inequivocamente a validade, a base jurídica e a compatibilidade do Regulamento com o Tratado, além das competências da UE no atinente ao Estado de direito nos Estados-Membros;	anulação do Regulamento Condicionalidade e confirmaram inequivocamente a validade, a base jurídica e a compatibilidade do Regulamento com o Tratado, além das competências da UE no atinente ao Estado de direito nos Estados-Membros; ***observa ainda que, nesses mesmos acórdãos, o TJUE confirmou que os valores expressos no artigo 2.º do TUE contêm obrigações juridicamente vinculativas para os Estados-Membros;***

Alteração 26

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução	*Alteração*
9. Assinala os esclarecimentos adicionais sobre o processo prestados pela Comissão nas Orientações de 2022 sobre o Regulamento Condicionalidade e a avaliação da sua aplicação prática no relatório de 2024 da Comissão sobre a aplicação; lamenta, todavia, que ***as Orientações só tenham sido adotadas*** mais de um ano após a entrada em vigor do ***Regulamento,*** o que ***contribuiu*** para ***um atraso de*** facto ***na sua*** aplicação;	9. Assinala os esclarecimentos adicionais sobre o processo prestados pela Comissão nas Orientações de 2022 sobre o Regulamento Condicionalidade e a avaliação da sua aplicação prática no relatório de 2024 da Comissão sobre a aplicação; lamenta, todavia, que ***a Comissão tenha interrompido ilegalmente a aplicação do Regulamento Condicionalidade durante*** mais de um ano após a ***sua*** entrada em vigor***, seguindo assim conclusões*** do ***Conselho Europeu que eram incompatíveis com*** o ***Regulamento Condicionalidade e*** que ***não eram vinculativas*** para ***a Comissão; reitera o seu pesar pelo*** facto ***de a Comissão ter adotado orientações para a*** aplicação ***do Regulamento Condicionalidade apesar de a necessidade essas orientações não ter sido demonstrada***;

Alteração 27

Proposta de resolução
N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*

	10-A. Assinala que o Regulamento Condicionalidade é o único instrumento que exige uma avaliação para determinar se outros instrumentos poderiam proteger de forma mais eficaz os interesses financeiros da UE em casos de violação do Estado de direito; considera que poderia ser útil refletir sobre a pertinência prática e proporcionalidade deste requisito na sua aplicação;

Alteração 28

Proposta de resolução
N.º 10-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	10-B. Observa que, embora os Estados-Membros tenham identidades e tradições nacionais diferentes, o Estado de direito é um valor comum à UE e aos Estados-Membros e faz parte dos próprios fundamentos da UE e da sua ordem jurídica[1-A]; regista que o Estado de direito pode ser definido através de seis princípios, reconhecidos pelo TJUE e pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e desenvolvidos pelo Conselho da Europa, a saber: a legalidade, que implica um processo transparente, responsável, democrático e pluralista para a aprovação de leis, ii) a segurança jurídica, iii) a proibição do exercício arbitrário do poder executivo, iv) a tutela jurisdicional efetiva por tribunais independentes e imparciais, com fiscalização jurisdicional efetiva, incluindo o respeito pelos direitos fundamentais, v) a separação de poderes e vi) a igualdade perante a lei;
	[1-A] ***Processo C-156/21 do Tribunal de Justiça, acima referido, n.º 128.***

Alteração 29

Proposta de resolução

N.º 11

Proposta de resolução	*Alteração*
11. Observa que as potenciais violações do Estado de direito são levadas ao conhecimento da Comissão através de um vasto leque de provas, nomeadamente relatórios do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), da Procuradoria Europeia (EPPO) e do Tribunal de Contas (TCE), assim como de contributos de organizações da sociedade civil, empresas e denunciantes; lamenta profundamente a falta de transparência relativamente às avaliações da Comissão que não conduzem a propostas de medidas ou que resultam na decisão de utilizar outro instrumento;	11. Observa que as potenciais violações do Estado de direito são levadas ao conhecimento da Comissão através de um vasto leque de provas, nomeadamente ***as resoluções do Parlamento,*** relatórios do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), da Procuradoria Europeia (EPPO) e do Tribunal de Contas (TCE), assim como de contributos de organizações da sociedade civil, empresas e denunciantes; lamenta profundamente a falta de transparência relativamente às avaliações da Comissão que não conduzem a propostas de medidas ou que resultam na decisão de utilizar outro instrumento;

Alteração 30

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Assinala que, até à data, foram raras as partes interessadas que utilizaram o modelo de formulário de queixa da Comissão anexo às Orientações de 2022; recomenda que a Comissão aceite queixas em todas as formas escritas; preconiza, ademais, que se crie um portal de comunicação confidencial através do qual as partes interessadas possam denunciar casos de incumprimento, o que viabilizaria a adoção célere de medidas corretivas;	12. Assinala que, até à data, foram raras as partes interessadas que utilizaram o modelo de formulário de queixa da Comissão anexo às Orientações de 2022; recomenda que a Comissão aceite queixas em todas as formas escritas***, confirme prontamente a receção de tais queixas, atribuindo-lhe um número de referência claro, e forneça ao queixoso uma atualização sobre o seguimento dado ao mesmo, o mais tardar um ano após a apresentação da queixa***; preconiza, ademais, que se crie um portal de comunicação confidencial através do qual as partes interessadas possam denunciar casos de incumprimento, o que viabilizaria a adoção célere de medidas corretivas; ***sublinha a importância de aumentar a sensibilização para o mecanismo e a visibilidade do mesmo; considera, além disso, que, ao receber uma queixa, a Comissão poderia adotar uma abordagem***

	mais solidária e facilitadora, a fim de ajudar a garantir que a queixa contenha os elementos necessários para a sua avaliação adequada;

Alteração 31

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*
13. Lamenta que, apesar das conclusões preocupantes sucessivamente apresentadas nos relatórios anuais da Comissão sobre o Estado de direito, e também pelo OLAF e pela Procuradoria Europeia, que apontam para a existência de riscos orçamentais em vários Estados-Membros, só tenham sido enviadas duas notificações formais e tomadas medidas ao abrigo do Regime Condicionalidade num único caso;	13. Lamenta que, apesar das conclusões preocupantes sucessivamente apresentadas nos relatórios anuais da Comissão sobre o Estado de direito, ***em observações das organizações da sociedade civil*** e também pelo OLAF e pela Procuradoria Europeia, que apontam para a existência de riscos orçamentais em vários Estados-Membros, só tenham sido enviadas duas notificações formais e tomadas medidas ao abrigo do Regime Condicionalidade num único caso; ***salienta que, a fim de assegurar a utilização eficaz do Regulamento Condicionalidade, é necessária uma cooperação mais institucionalizada e estruturada entre os organismos competentes a este respeito; regista, em particular, neste contexto, o facto de as conclusões graves — das quais a Procuradoria Europeia informou a Comissão no que se refere à Polónia em 2022 e à Eslováquia em 2023 — não terem conduzido a nenhuma ação ao abrigo do Regulamento Condicionalidade;***

Alteração 32

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Frisa que a aplicação do Regulamento Condicionalidade tem impreterivelmente de ser coerente em todos	14. Frisa que a aplicação do Regulamento Condicionalidade tem impreterivelmente de ser coerente em todos

os Estados-Membros; insta a Comissão e, se for caso disso, o Conselho, a atuarem com diligência e plena transparência nos casos em que se demonstre que existem violações do Estado de direito associadas a riscos para o orçamento da UE, e o Estado-Membro em causa não aja no sentido de sanar a situação de forma eficaz e a longo prazo; insiste em que os longos diálogos informais não devem substituir uma ação decisiva, e que se tem imperativamente de evitar o impasse político e a ***chantagem***;	os Estados-Membros; insta a Comissão e, se for caso disso, o Conselho, a atuarem com diligência e plena transparência nos casos em que se demonstre que existem violações do Estado de direito associadas a riscos para o orçamento da UE, e o Estado-Membro em causa não aja no sentido de sanar a situação de forma eficaz e a longo prazo; insiste em que os longos diálogos informais não devem substituir uma ação decisiva, e que se tem imperativamente de evitar o impasse político e ***as manobras políticas; reitera que, em circunstância alguma, se poderá considerar que o Estado de direito está sujeito a compromissos políticos;***

Alteração 33

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução	*Alteração*
15. Salienta que as avaliações da Comissão têm de ser imparciais e justas, ter em conta todos os dados disponíveis e respeitar os princípios da objetividade, da não discriminação e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados; sublinha que é mister que a escolha e o alcance das medidas de proteção orçamental respeitem o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5.º do Regulamento Condicionalidade e que tenham em conta a gravidade, a duração e a recorrência da violação, a cooperação do Estado-Membro em causa e o risco financeiro concreto, além das repercussões para os destinatários finais e beneficiários legítimos, mormente os de menor dimensão; convida a Comissão a tornar público o método de classificação quantitativa dos riscos que já aplica internamente, conforme recomendado pelo TCE;	15. Salienta que as avaliações da Comissão têm de ser imparciais e justas, ter em conta todos os dados disponíveis e respeitar os princípios da objetividade, da não discriminação e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados; sublinha que é mister que a escolha e o alcance das medidas de proteção orçamental respeitem o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5.º do Regulamento Condicionalidade e que tenham em conta a gravidade, a duração e a recorrência da violação, a cooperação do Estado-Membro em causa e o risco financeiro concreto, além das repercussões para os destinatários finais e beneficiários legítimos, mormente os de menor dimensão; convida a Comissão a tornar público o método de classificação quantitativa dos riscos que já aplica internamente, conforme recomendado pelo TCE; ***recorda as conclusões preocupantes do TCE no seu Relatório Especial n.º 03/2024, nomeadamente que as considerações***

	políticas desempenham um papel importante nas decisões de não bloquear ou desbloquear fundos, o que foi especificamente demonstrado pelo facto de a Comissão, no passado, não ter feito uso do Regulamento Condicionalidade em relação à Polónia e de não o ter feito em relação à Eslováquia, mesmo nos casos em que detetou violações do Estado de direito relacionadas com o orçamento relativamente a esses Estados-Membros no contexto de outros instrumentos;

Alteração 34

Proposta de resolução
N.º 16

Proposta de resolução	*Alteração*
16. Compreende que alguns aspetos do Regulamento Condicionalidade dificultam a ativação do mecanismo, em particular a condição de demonstrar uma ligação suficientemente direta entre as violações do Estado de direito e um importante risco de afetar desfavoravelmente o orçamento da UE; salienta, contudo, que essas condições não podem ser utilizadas como justificação para não ativar o mecanismo;	16. Compreende que alguns aspetos do Regulamento Condicionalidade dificultam a ativação do mecanismo, em particular a condição de demonstrar uma ligação suficientemente direta entre as violações do Estado de direito e um importante risco de afetar desfavoravelmente o orçamento da UE; salienta, contudo, que essas condições não podem ser utilizadas como justificação para não ativar o mecanismo; ***lamenta, neste contexto, que a Comissão aplique a interpretação mais restrita do regulamento, excluindo assim da sua aplicação as violações graves que afetem os fundos da UE; reitera que o regulamento estabelece claramente que pôr em risco a independência do poder judicial e limitar a disponibilidade e a eficácia dos mecanismos de recurso, nomeadamente através de regras processuais restritivas e da não execução de decisões judiciais, constitui uma violação dos princípios do Estado de direito[1-A];***

[1-A] JO C 465 de 6.12.2022, p. 147.

Alteração 35

Proposta de resolução
N.º 16-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	16-A. Sublinha que, mesmo quando as lacunas no Estado de direito são de natureza geral e afetam o sistema jurídico de um Estado-Membro no seu conjunto, como as violações da independência do poder judicial, da eficácia da ação penal, das instituições superiores de auditoria ou do pluralismo dos meios de comunicação social, essas lacunas podem afetar o orçamento da UE de forma direta e grave, ao eliminar as salvaguardas sistémicas contra atividades fraudulentas e outras atividades ilegais; salienta que a noção de efeito direto no orçamento da UE não deve ser interpretada no sentido de restringir o âmbito de aplicação do Regulamento Condicionalidade apenas a questões especificamente relacionadas com a execução do orçamento, como a legislação em matéria de contratos públicos, uma vez que essa abordagem apenas motivaria os intervenientes de má-fé a comprometer as salvaguardas do Estado de direito de forma mais ampla;

Alteração 36

Proposta de resolução
N.º 16-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	16-B. Recorda que a cooperação ineficaz ou tardia dos Estados-Membros com a Procuradoria Europeia e o OLAF constitui um motivo para a adoção de medidas ao abrigo do Regulamento Condicionalidade; salienta, além disso, a necessidade de desenvolver formas mais concretas de cooperação com os organismos e agências competentes da UE, a fim de assegurar a proteção eficaz

dos interesses financeiros da UE; solicita, ademais, que a adesão à Procuradoria Europeia seja estabelecida como uma condição para os países candidatos que pretendam aderir à UE, a fim de evitar situações de recusa da participação neste mecanismo por parte de determinados Estados-Membros;

Alteração 37

Proposta de resolução
N.º 16-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	16-C. Salienta que, no âmbito dos seus esforços para assegurar a proteção mais eficiente dos seus interesses financeiros, a UE encetou trabalhos preparatórios para rever a sua arquitetura antifraude, com vista a aumentar os ganhos de eficiência entre os intervenientes pertinentes e evitar duplicações em todas as fases do ciclo antifraude, incluindo a prevenção, a deteção, a investigação, a correção e a recuperação dos montantes em causa; sublinha que este trabalho deve estar estreitamente ligado à aplicação do Regulamento Condicionalidade, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade na salvaguarda do orçamento da UE;

Alteração 38

Proposta de resolução
N.º 16-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	16-D. Observa que, de acordo com a avaliação realizada pela Comissão em 2024, o procedimento ao abrigo do Regulamento Condicionalidade é relativamente célere, mas os prazos a que a Comissão está sujeita permitem pouca flexibilidade e são, em determinadas

	fases, particularmente desafiantes; frisa que, conforme salientado no relatório da Comissão, a eficácia do procedimento poderia ser melhorada se, ao apresentar as suas observações à Comissão, o Estado-Membro também apresentasse os pontos de vista, se os houver, das entidades governamentais abrangidas pelas medidas, permitindo assim uma avaliação mais pormenorizada das questões em causa e das medidas que seriam mais eficazes; salienta que, caso se considere pertinente, cumpre no mínimo esclarecer a forma como este requisito deve ser entendido e aplicado;

Alteração 39

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução	*Alteração*
17. Observa que o Conselho decidiu suspender 55 % das autorizações orçamentais de três programas operacionais da política de coesão no caso da Hungria; chama a atenção para a análise jurídica[17] que demonstra que a natureza sistémica e persistente das violações do Estado de direito na Hungria deveria ter implicado uma suspensão substancialmente mais rigorosa do financiamento da UE para proteger o orçamento da UE em conformidade com o princípio da proporcionalidade; assinala que as reavaliações da Comissão de dezembro de 2023 e dezembro de 2024 sobre a situação na Hungria concluíram que a situação que deu origem à adoção de medidas não foi corrigida; insta a Comissão a avaliar os retrocessos verificados no domínio do Estado de direito e a combatê-los quer propondo medidas complementares, quer atualizando as medidas em curso;	17. Observa que o Conselho decidiu suspender 55 % das autorizações orçamentais de três programas operacionais da política de coesão no caso da Hungria ***e proibir a assunção de novos compromissos jurídicos com fundos fiduciários de interesse público húngaros e entidades por eles mantidas***; chama a atenção para a análise jurídica[17] que demonstra que a natureza sistémica e persistente das violações do Estado de direito na Hungria deveria ter implicado uma suspensão substancialmente mais rigorosa do financiamento da UE para proteger o orçamento da UE em conformidade com o princípio da proporcionalidade; assinala que as reavaliações da Comissão de dezembro de 2023 e dezembro de 2024 sobre a situação na Hungria concluíram que a situação que deu origem à adoção de medidas não foi corrigida; insta a Comissão a avaliar os retrocessos verificados no domínio do Estado de direito e a combatê-los quer propondo medidas complementares, quer atualizando as medidas em curso***, a fim de***

	as harmonizar com a análise jurídica acima referida;
[17] Estudo solicitado por Daniel Freund, deputado do Grupo Verts/ALE — Lane Scheppele, K., Kelemen, R. D., Morijn, J., «Congelling all EU funds to Hungary: Uma análise jurídica das razões pelas quais uma suspensão de 100 % é «proporcionada» e «adequada» ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2020/2092 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União», maio de 2022.	[17] Estudo solicitado por Daniel Freund, deputado do Grupo Verts/ALE — Lane Scheppele, K., Kelemen, R. D., Morijn, J., «Congelling all EU funds to Hungary: Uma análise jurídica das razões pelas quais uma suspensão de 100 % é «proporcionada» e «adequada» ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2020/2092 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União», maio de 2022.

Alteração 40

Proposta de resolução
N.º 20

Proposta de resolução	*Alteração*
20. Relembra que o Regulamento Condicionalidade indica expressamente que complementa os instrumentos de proteção orçamental existentes e que deve ser aplicado «nos casos em que outros procedimentos previstos na legislação da União não permitam uma proteção mais eficaz do orçamento da União»; lamenta a interpretação da Comissão segundo a qual, com base nesta redação, o instrumento só deve ser utilizado como medida de último recurso; observa com preocupação que existem vários serviços na Comissão responsáveis pelo controlo do Estado de direito e que esta divisão conduz por vezes a ações incoerentes e tardias;	20. Relembra que o Regulamento Condicionalidade indica expressamente que complementa os instrumentos de proteção orçamental existentes e que deve ser aplicado «nos casos em que outros procedimentos previstos na legislação da União não permitam uma proteção mais eficaz do orçamento da União»; lamenta a interpretação da Comissão segundo a qual, com base nesta redação, o instrumento só deve ser utilizado como medida de último recurso; observa com preocupação que existem vários serviços na Comissão responsáveis pelo controlo do Estado de direito e que esta divisão conduz por vezes a ações incoerentes e tardias ***ou à ausência total de ação***;

Alteração 41

Proposta de resolução
N.º 21

Proposta de resolução	*Alteração*

21. Considera que não é claro de que forma o Regulamento Condicionalidade interage na prática com outros instrumentos do conjunto de instrumentos no domínio do Estado de direito, sobretudo com a condição habilitadora horizontal da Carta ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns e os «super marcos» relacionados com o Estado de direito no âmbito do MRR; lamenta que, em dezembro de 2023, a Comissão tenha entendido que a Hungria havia cumprido a condição habilitadora horizontal relativa à independência judicial, ao mesmo tempo que mantinha as medidas impostas ao abrigo do Regulamento Condicionalidade; sublinha que esta falta de coerência dificulta o controlo democrático da aplicação destas medidas;	21. Considera que não é claro de que forma o Regulamento Condicionalidade interage na prática com outros instrumentos do conjunto de instrumentos no domínio do Estado de direito, sobretudo com a condição habilitadora horizontal da Carta ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns e os «super marcos» relacionados com o Estado de direito no âmbito do MRR; lamenta que, em dezembro de 2023, a Comissão tenha entendido que a Hungria havia cumprido a condição habilitadora horizontal relativa à independência judicial, ao mesmo tempo que mantinha as medidas impostas ao abrigo do Regulamento Condicionalidade; ***observa que na Polónia, por exemplo, determinados fundos não foram libertados por não ter sido cumprida uma condição habilitadora horizontal ou por não terem sido alcançados «super marcos», ao passo que as razões para a não aplicação do Regulamento Condicionalidade não foram documentadas;*** sublinha que esta falta de coerência dificulta o controlo democrático da aplicação destas medidas; ***reitera que a decisão da Comissão é ilegal, tal como alegado no recurso interposto pelo Parlamento contra a Comissão no processo C-225/24, que se encontra pendente, em particular devido à violação de várias disposições substantivas do Regulamento Disposições Comuns e ao dever da Comissão de fundamentar a sua decisão, bem como ao seu desvio de poder sob a forma de um compromisso político para o levantamento, por parte da Hungria, do seu veto sobre determinadas decisões urgentes que exigiam a unanimidade no Conselho Europeu;***

Alteração 42

Proposta de resolução
N.º 23

Proposta de resolução	*Alteração*

23. ***Adverte*** que ***a reafetação ou reorientação de dotações congeladas para outros programas ou objetivos sugeriria aos governos incumpridores que*** as ***perdas podem ser compensadas noutro lado***; exorta, por conseguinte, a Comissão a rejeitar pedidos de transferência para outros programas ou para outras prioridades do mesmo programa que possam dar azo a uma evasão às suspensões previstas no Regulamento Condicionalidade; solicita à Comissão que transmita ao Parlamento o texto integral desses pedidos de transferência para que o controlo democrático possa acontecer antes de a Comissão tomar uma decisão e não depois;	23. ***Salienta*** que ***não devem ser utilizadas transferências, alterações aos programas ou reestruturações, nomeadamente de autorizações e pagamentos, para compensar*** as ***medidas previstas no Regulamento Condicionalidade ou no Regulamento Disposições Comuns***; exorta, por conseguinte, a Comissão a rejeitar pedidos de transferência para outros programas ou para outras prioridades do mesmo programa que possam dar azo a uma evasão às suspensões previstas no Regulamento Condicionalidade ***e no Regulamento Disposições Comuns***; solicita à Comissão que transmita ao Parlamento o texto integral desses pedidos de transferência para que o controlo democrático possa acontecer antes de a Comissão tomar uma decisão e não depois; ***recorda o compromisso assumido pela Comissão durante a adoção do pacote revisto da política de coesão no sentido de assegurar que os novos mecanismos de flexibilidade não possam ser utilizados para contornar as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento Condicionalidade ou do Regulamento Disposições Comuns; insta a Comissão e os Estados-Membros a respeitarem plenamente este compromisso na prática, a fim de preservar o efeito dissuasor e a integridade do quadro de condicionalidade do Estado de direito; salienta que tais transferências devem ser consideradas inadmissíveis por força da lei; exorta a Comissão a assegurar a existência de salvaguardas jurídicas para este efeito, nomeadamente no âmbito do QFP 2028-2034;***

Alteração 43

Proposta de resolução
N.º 23-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	23-A. Congratula-se com a proposta da Comissão de reforçar a ligação entre as

recomendações do relatório sobre o Estado de direito e o apoio financeiro no âmbito do QFP 2028-2034 e de generalizar, no que respeita ao Estado de direito, o modelo de «fundos em troca de reformas» desenvolvido no âmbito do MRR pós-COVID-19 ao abrigo dos planos de parceria nacionais e regionais; salienta que a avaliação das condições e dos parâmetros de referência do Estado de direito no âmbito do QFP 2028-2034 deve basear-se em conhecimentos especializados imparciais em matéria de assuntos e não em acordos políticos, e que este objetivo deve ser assegurado e salvaguardado no processo relativo à realização dessa avaliação e à formulação de conclusões adequadas a partir dos seus resultados; observa, neste contexto, que as decisões dirigidas aos Estados-Membros relativas ao cumprimento dos princípios do Estado de direito e dos direitos fundamentais devem ser adotadas pela Comissão, enquanto guardiã dos Tratados, e não pelo Conselho, que pode ter relutância em tomar medidas que produzam efeitos adversos nos Estados-Membros; salienta que o procedimento de ato delegado permite uma ação rápida por parte da Comissão, garantindo simultaneamente o controlo político por parte do Parlamento e do Conselho;

Alteração 44

Proposta de resolução
N.º 25

Proposta de resolução	*Alteração*
25. Reitera que o Parlamento encara com grande seriedade o seu papel de controlo da aplicação do Regulamento Condicionalidade; reconhece que a Comissão cumpriu a sua obrigação legal de informar imediatamente o Parlamento das medidas propostas, adotadas ou levantadas; lamenta que a Comissão tenha facultado apenas as informações estritamente	25. Reitera que o Parlamento encara com grande seriedade o seu papel de controlo da aplicação do Regulamento Condicionalidade ***e recorda que, nos termos do artigo 8.º do regulamento, a Comissão deve informá-lo imediatamente acerca de eventuais medidas propostas, adotadas ou levantadas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do regulamento***;

necessárias, sem pormenores fundamentais, e, mesmo a pedido do Parlamento, não tenha partilhado toda a documentação; frisa que a partilha oportuna, exaustiva e pró-ativa de informações é de suma importância para que o Parlamento possa exercer eficazmente as suas responsabilidades orçamentais e de controlo;	reconhece que a Comissão cumpriu a sua obrigação legal de informar imediatamente o Parlamento das medidas propostas, adotadas ou levantadas; lamenta que a Comissão tenha facultado apenas as informações estritamente necessárias, sem pormenores fundamentais, e, mesmo a pedido do Parlamento, não tenha partilhado toda a documentação; frisa que a partilha oportuna, exaustiva e pró-ativa de informações é de suma importância para que o Parlamento possa exercer eficazmente as suas responsabilidades orçamentais e de controlo;

Alteração 45

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Insta a Comissão a chegar a acordo sobre um canal de comunicação seguro que garanta acesso a essas informações por parte dos órgãos competentes do Parlamento e que, ao mesmo tempo, salvaguarde a sua confidencialidade;	***Suprimido***

Alteração 46

Proposta de resolução
N.º 28-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	28-A. Considera, mais genericamente, que o diálogo interinstitucional e a cooperação ao nível da UE sobre o Estado de direito devem ser reforçados; lamenta que, até à data, a Comissão e o Conselho tenham rejeitado a sua proposta de celebrar um acordo interinstitucional sobre a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais; reafirma a sua disponibilidade para retomar as

conversações sobre tal acordo;

Alteração 47

Proposta de resolução
N.º 28-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	28-B. Recorda que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento Condicionalidade, até 12 de janeiro de 2024, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do mesmo, nomeadamente sobre a eficácia das medidas adotadas; observa que este exercício de apresentação de relatórios foi devidamente realizado pela Comissão; insta a Comissão a apresentar esse relatório anualmente, uma vez que a aplicação do regulamento não está sujeita a limite temporal;

Alteração 48

Proposta de resolução
N.º 29

Proposta de resolução	*Alteração*
29. Relembra as disposições específicas do Regulamento Condicionalidade e das Orientações de 2022 que obrigam a UE a proteger os interesses legítimos dos destinatários finais e dos beneficiários contra as consequências financeiras das sanções impostas aos seus governos; recorda, em particular, a obrigação de os Estados-Membros sujeitos a medidas nos termos do Regulamento continuarem a honrar todos os compromissos para com os destinatários finais e os beneficiários;	29. Relembra as disposições específicas do Regulamento Condicionalidade e das Orientações de 2022 que obrigam a UE a proteger os interesses legítimos dos destinatários finais e dos beneficiários contra as consequências financeiras das sanções impostas aos seus governos; ***manifesta preocupação pelo facto de a suspensão dos fundos da UE poder ser utilizada indevidamente como arma política contra a sociedade civil e os órgãos de poder local;*** recorda, em particular, a obrigação de os Estados-Membros sujeitos a medidas nos termos do Regulamento continuarem a honrar todos os compromissos para com os destinatários finais e os beneficiários;

Alteração 49

Proposta de resolução
N.º 30

Proposta de resolução	*Alteração*
30. Lamenta que, na prática, as salvaguardas previstas continuem a ser essencialmente teóricas, porquanto os procedimentos de pagamento direto ou reencaminhamento de fundos são complexos, e a comunicação com os destinatários finais e os beneficiários é esporádica; reconhece que é preciso empreender mais esforços à escala da UE para melhorar a proteção dos interesses legítimos dos destinatários finais e dos beneficiários e garantir o seu acesso ao financiamento da UE;	30. Lamenta que, na prática, as salvaguardas previstas continuem a ser essencialmente teóricas, porquanto os procedimentos de pagamento direto ou reencaminhamento de fundos são complexos, e a comunicação com os destinatários finais e os beneficiários é esporádica; ***congratula-se com a intenção da Comissão de reforçar a proteção dos destinatários finais e dos beneficiários, conforme declarada na sua proposta para o QFP 2028-2034; sublinha, no entanto, que este compromisso deve traduzir-se, na prática, em salvaguardas eficazes e salienta que, tendo em conta as fragilidades identificadas no quadro atual, será necessário definir mecanismos claros e concretos para garantir a proteção efetiva dos beneficiários; manifesta preocupação pelo facto de a estrutura proposta para o QFP 2028-2034 poder dificultar ainda mais a proteção dos destinatários e beneficiários finais, uma vez que isso conferiria aos governos dos Estados-Membros um maior controlo sobre a gestão dos fundos da UE;*** reconhece que é preciso empreender mais esforços à escala da UE para melhorar a proteção dos interesses legítimos dos destinatários finais e dos beneficiários e garantir o seu acesso ao financiamento da UE; ***toma nota do artigo 15.º, n.º 4, do projeto de Regulamento FPNR e salienta que deveria ser obrigatório disponibilizar as dotações correspondentes a anulações de autorizações ao abrigo do regime de condicionalidade para utilização ao abrigo de outros instrumentos ou programas da UE executados em regime de gestão direta ou indireta, em especial os que contribuem para apoiar a***

democracia europeia, a sociedade civil, os valores da UE ou a luta contra a corrupção, e pelo menos parcialmente no Estado-Membro onde ocorreram as violações do Estado de direito;

Alteração 50

Proposta de resolução
N.º 31

Proposta de resolução	*Alteração*
31. Observa com apreensão que, em alguns Estados-Membros, existem estruturas oligárquicas cleptocráticas que estão a assumir sistematicamente o controlo de setores importantes do ponto de vista estratégico, como a banca, o comércio a retalho, os produtos alimentares, a indústria farmacêutica, a construção e o setor tecnológico, o que pode acarretar riscos para a proteção do orçamento da UE, por exemplo quando essas estruturas se candidatam a fundos da UE; realça a importância de garantir igualdade de oportunidades para todos os candidatos no acesso tanto a financiamento da UE como a mecanismos imparciais e eficazes de apresentação de queixas;	31. Observa com apreensão que, em alguns Estados-Membros, existem estruturas oligárquicas cleptocráticas que estão a assumir sistematicamente o controlo de setores importantes do ponto de vista estratégico, como a banca, o comércio a retalho, os produtos alimentares, a indústria farmacêutica, a construção e o setor tecnológico, o que pode acarretar riscos para a proteção do orçamento da UE, por exemplo quando essas estruturas se candidatam a fundos da UE; realça a importância de garantir igualdade de oportunidades para todos os candidatos no acesso tanto a financiamento da UE como a mecanismos imparciais e eficazes de apresentação de queixas; ***insta a Comissão a realizar auditorias sistemáticas da distribuição dos fundos da UE, a fim de evitar conflitos de interesses, instrumentalização política ou opacidade na atribuição de fundos a nível nacional;***

Alteração 51

Proposta de resolução
N.º 32

Proposta de resolução	*Alteração*
32. Considera***, baseando-se na limitada experiência, que o regime de condicionalidade tem sido um*** instrumento ***eficaz*** para proteger os interesses financeiros da UE contra os riscos	32. Considera ***que talvez seja prematuro fazer afirmações definitivas sobre a eficácia deste*** instrumento para proteger os interesses financeiros da UE contra os riscos decorrentes de violações

decorrentes de violações do Estado de direito; insiste, ***por conseguinte***, em que o regime continue a ser aplicado a todo o orçamento da UE, designadamente aos instrumentos baseados no desempenho, de modo que nenhuma rubrica de despesas da UE escape a um controlo eficaz do respeito do Estado de direito; exorta a Comissão a assegurar que o Regulamento Condicionalidade seja aplicado com coerência ao orçamento da UE, independentemente do seu modelo de financiamento;	do Estado de direito ***e salienta que, como qualquer outro instrumento, continua aberto a melhorias***; insiste, ***no entanto***, em que o regime continue a ser aplicado a todo o orçamento da UE, designadamente aos instrumentos baseados no desempenho, de modo que nenhuma rubrica de despesas da UE escape a um controlo eficaz do respeito do Estado de direito; exorta a Comissão a assegurar que o Regulamento Condicionalidade seja aplicado com coerência ao orçamento da UE, independentemente do seu modelo de financiamento;

Alteração 52

Proposta de resolução
N.º 34

Proposta de resolução	*Alteração*
34. Insta a Comissão a rever urgentemente as Orientações de 2022 no intuito de combater o risco de desvio ou reatribuição de fundos de forma mais direta, publicar um método passo-a-passo que demonstre como calcula a proporcionalidade, definir uma «ligação suficientemente direta» entre uma violação do Estado de direito e um risco para o orçamento; exigir associações mais claras entre violações e medidas adotadas, designadamente mediante normas mais precisas relativas a essas violações, e apresentar soluções claras e passos práticos a seguir em caso de reversão de medidas;	34. Insta a Comissão a rever urgentemente as Orientações de 2022 no intuito de combater o risco de desvio ou reatribuição de fundos de forma mais direta, publicar um método passo-a-passo que demonstre como calcula a proporcionalidade ***e também a eficácia das medidas corretivas***, definir uma «ligação suficientemente direta» entre uma violação do Estado de direito e um risco para o orçamento***, incluindo exemplos práticos***; exigir associações mais claras entre violações e medidas adotadas, designadamente mediante normas mais precisas relativas a essas violações ***e esclarecimentos sobre os requisitos para monitorização proativa***, e apresentar soluções claras e passos práticos a seguir em caso de reversão de medidas;

Alteração 53

Proposta de resolução
N.º 35

Proposta de resolução	*Alteração*
35. Convida a Comissão, neste contexto, a rever a sua interpretação do Regulamento Condicionalidade como instrumento a utilizar apenas em último recurso e a aplicá-lo de forma mais pró-ativa, designadamente o artigo 6.º, n.º 4, no respeito do princípio da proporcionalidade;	35. Convida a Comissão, neste contexto, a ***aprofundar a sua avaliação do valor acrescentado e das limitações dos vários instrumentos de condicionalidade orçamental, a*** rever a sua interpretação do Regulamento Condicionalidade como instrumento a utilizar apenas em último recurso e a aplicá-lo de forma mais pró-ativa, designadamente o artigo 6.º, n.º 4, no respeito do princípio da proporcionalidade;

Alteração 54

Proposta de resolução
N.º 36

Proposta de resolução	*Alteração*
36. Solicita à Comissão que, na sua avaliação da proporcionalidade, tenha sistematicamente em conta as consequências para os beneficiários finais, especificamente para os de menor dimensão, como as universidades, as pequenas e médias empresas e as organizações da sociedade civil, e que reflita essa análise no dossiê transmitido ao Parlamento nos termos do artigo 8.º do Regulamento Condicionalidade;	36. Solicita à Comissão que, na sua avaliação da proporcionalidade, tenha sistematicamente em conta as consequências para os beneficiários finais, especificamente para os de menor dimensão, como as universidades, as pequenas e médias empresas e as organizações da sociedade civil, e que reflita essa análise no dossiê transmitido ao Parlamento nos termos do artigo 8.º do Regulamento Condicionalidade***, garantindo que as mudanças necessárias sejam efetivamente implantadas no terreno para todos esses intervenientes, e não sejam apenas teóricas***;

Alteração 55

Proposta de resolução
N.º 37

Proposta de resolução	*Alteração*
37. Convida a Comissão a examinar de que forma pode cumprir eficazmente a sua obrigação de proteger os interesses financeiros legítimos dos destinatários finais e dos beneficiários, em particular dos	37. Convida a Comissão a examinar de que forma pode cumprir eficazmente a sua obrigação de proteger os interesses financeiros legítimos dos destinatários finais e dos beneficiários, em particular dos

que sofrem as consequências das deficiências existentes no que concerne o Estado de direito, nomeadamente através da aplicação das disposições pertinentes do Regulamento Condicionalidade no que diz respeito às obrigações dos Estados-Membros de efetuar pagamentos; salienta que as medidas tomadas para garantir que os destinatários finais e beneficiários legítimos possam continuar a aceder ao financiamento da UE não podem prejudicar a aplicação do Regulamento Condicionalidade; espera ser plenamente envolvido neste processo;	que sofrem as consequências das deficiências existentes no que concerne o Estado de direito, nomeadamente através da aplicação das disposições pertinentes do Regulamento Condicionalidade no que diz respeito às obrigações dos Estados-Membros de efetuar pagamentos; ***convida a Comissão a encontrar formas de colocar os fundos afetados em regime de gestão direta ou de os disponibilizar ao abrigo de outros instrumentos ou programas da UE executados em regime de gestão direta ou indireta, assegurando, em todo o caso, que os governos locais, as organizações da sociedade civil e as pequenas e médias empresas não sofram as consequências das suspensões de financiamento causadas pelas ações dos respetivos governos nacionais e, caso conclua que esta opção não é viável, expliquem claramente as razões dessa conclusão;*** salienta que as medidas tomadas para garantir que os destinatários finais e beneficiários legítimos possam continuar a aceder ao financiamento da UE não podem prejudicar a aplicação do Regulamento Condicionalidade; espera ser plenamente envolvido neste processo;

Alteração 56

Proposta de resolução
N.º 38

Proposta de resolução	*Alteração*
38. Insta a Comissão a cruzar sistematicamente os processos por infração e as medidas adotadas nos termos do artigo 6.º do Regulamento Financeiro com ***as verificações da*** condicionalidade ***em curso***, de modo que os Estados-Membros não possam tirar partido de uma separação dos procedimentos e os interesses financeiros da UE sejam protegidos independentemente do instrumento jurídico utilizado;	38. Insta a Comissão a cruzar sistematicamente os processos por infração e as medidas adotadas nos termos do artigo 6.º do Regulamento Financeiro com ***o Regulamento Condicionalidade, o Regulamento Disposições Comuns, o Regulamento MRR e o futuro regime de*** condicionalidade ***do QFP 2028-2034, bem como quaisquer outros instrumentos pertinentes***, de modo que os Estados-Membros não possam tirar partido de uma separação dos procedimentos e os interesses financeiros da UE sejam

	protegidos independentemente do instrumento jurídico utilizado;

Alteração 57

Proposta de resolução
N.º 39

Proposta de resolução	*Alteração*
39. Entende que as medidas corretivas devem ser acompanhadas de salvaguardas para obviar, sempre que necessário, a situações semelhantes no futuro;	39. Entende que as medidas corretivas devem ser acompanhadas de salvaguardas para obviar, sempre que necessário, a situações semelhantes ***ou mais retrocessos no Estado de direito*** no futuro;

Alteração 58

Proposta de resolução
N.º 40

Proposta de resolução	*Alteração*
40. Espera que a Comissão tome medidas concretas para reforçar a ligação entre as recomendações dos seus relatórios anuais sobre o Estado de direito e o apoio financeiro do orçamento da UE, conforme indicado nas cartas de missão de 2024 dirigidas aos membros da Comissão responsáveis pelo Orçamento e pelo Estado de Direito; convida a Comissão a traduzir as recomendações específicas por país constantes dos seus relatórios anuais sobre o Estado de direito em marcos concretos que os Estados-Membros devem cumprir sistematicamente e que, quando necessário, sirvam de prova para justificar a ativação do Regulamento Condicionalidade;	40. Espera que a Comissão tome medidas concretas para reforçar a ligação entre as recomendações dos seus relatórios anuais sobre o Estado de direito e o apoio financeiro do orçamento da UE, conforme indicado nas cartas de missão de 2024 dirigidas aos membros da Comissão responsáveis pelo Orçamento e pelo Estado de Direito; convida a Comissão a traduzir as recomendações específicas por país constantes dos seus relatórios anuais sobre o Estado de direito em marcos concretos que os Estados-Membros devem cumprir sistematicamente e que, quando necessário, sirvam de prova para justificar a ativação do Regulamento Condicionalidade ***e de outros instrumentos; sublinha que esses marcos devem ser acompanhados de prazos claros e apela ao desenvolvimento de indicadores correspondentes***;

Alteração 59

Proposta de resolução

N.º 41

Proposta de resolução	*Alteração*
41. Frisa que o relatório anual sobre o Estado de direito está atualmente estruturado em torno de quatro pilares, a saber: o sistema judicial, o quadro de luta contra a corrupção, o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social e outras questões institucionais relacionadas com o equilíbrio de poderes; ***observa*** que o relatório sobre o Estado de direito de 2025 inclui uma dimensão relativa ao mercado único com vista a incidir em aspetos relativos ao Estado de direito que afetam as empresas e os trabalhadores; frisa que ***ao Estado de direito está intrinsecamente ligado*** um sistema judicial funcional, um quadro sólido de luta contra a corrupção, o pluralismo dos meios de comunicação social***,*** um equilíbrio de poderes adequado ***e*** um mercado único funcional;	41. Frisa que o relatório anual sobre o Estado de direito está atualmente estruturado em torno de quatro pilares, a saber: o sistema judicial, o quadro de luta contra a corrupção, o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social e outras questões institucionais relacionadas com o equilíbrio de poderes; ***congratula-se com o facto de*** que o relatório sobre o Estado de direito de 2025 inclui uma dimensão relativa ao mercado único com vista a incidir em aspetos relativos ao Estado de direito que afetam as empresas e os trabalhadores; frisa que um sistema judicial funcional, um quadro sólido de luta contra a corrupção, o pluralismo dos meios de comunicação social ***e*** um equilíbrio de poderes adequado ***são condições prévias para*** um mercado único funcional; ***sublinha que estes pilares são complementados por subpilares, que devem ser desenvolvidos sempre que necessário;***

Alteração 60

Proposta de resolução
N.º 41-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	41-A. Salienta que o relatório anual sobre o Estado de direito, e, em particular, as suas recomendações, devem ser concebidos de forma a serem plenamente operacionais e diretamente utilizáveis para determinar se se justifica a ativação do Regulamento Condicionalidade; insta ainda a Comissão a clarificar o limiar a partir do qual as fragilidades identificadas no relatório e nas recomendações correspondentes são consideradas suficientemente graves para justificar o recurso a um instrumento financeiro como o Regulamento Condicionalidade;

Alteração 61

Proposta de resolução
N.º 42

Proposta de resolução	*Alteração*
42. Observa que as violações sistemáticas do Estado de direito identificadas no âmbito dos pilares do relatório anual sobre o Estado de direito e que apresentem uma ligação suficientemente direta com a proteção do orçamento da UE devem desencadear a ativação do mecanismo de condicionalidade, mormente em casos de violação, manipulação ou favoritismo em concursos e candidaturas que envolvam financiamento da UE, assim como de assédio administrativo que viole a igualdade de tratamento das autoridades locais e regionais, de empresas ou de outros destinatários finais e beneficiários e o seu acesso aos fundos da UE;	42. Observa que as violações sistemáticas do Estado de direito identificadas no âmbito dos pilares do relatório anual sobre o Estado de direito e que apresentem uma ligação suficientemente direta com a proteção do orçamento da UE devem desencadear a ativação do mecanismo de condicionalidade, mormente em casos de ***violações sistémicas da independência judicial, um quadro anticorrupção ineficaz, incluindo a captura política dos serviços do Ministério Público ou das instituições superiores de auditoria, não execução de decisões judiciais ou*** violação, manipulação ou favoritismo em concursos e candidaturas que envolvam financiamento da UE, assim como de assédio administrativo que viole a igualdade de tratamento das autoridades locais e regionais, de empresas ou de outros destinatários finais e beneficiários e o seu acesso aos fundos da UE;

Alteração 62

Proposta de resolução
N.º 44

Proposta de resolução	*Alteração*
44. Insiste em que se salvaguardem as prerrogativas de controlo do Parlamento conferindo-lhe poderes para controlar a coerência na (não) aplicação do regime de condicionalidade, no intuito de evitar instrumentalização política e opacidade; convida a Comissão a transmitir ao Parlamento um inventário anual consolidado de todas as decisões	44. Insiste em que se salvaguardem as prerrogativas de controlo do Parlamento conferindo-lhe poderes para controlar a coerência na (não) aplicação do regime de condicionalidade ***ao abrigo dos instrumentos atuais e futuros***, no intuito de evitar instrumentalização política e opacidade; convida a Comissão a transmitir ao Parlamento um inventário anual

relacionadas com a condicionalidade em todas as rubricas orçamentais no contexto do processo orçamental anual;	consolidado de todas as decisões relacionadas com a condicionalidade em todas as rubricas orçamentais no contexto do processo orçamental anual;

Alteração 63

Proposta de resolução
N.º 45-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	45-A. Insta a Comissão a chegar a acordo sobre um canal de comunicação seguro com os órgãos competentes do Parlamento, a fim de assegurar o pleno acesso à documentação, incluindo o texto integral das notificações escritas e os intercâmbios entre os serviços da Comissão e o Estado-Membro em causa, de forma atempada, abrangente e proativa, salvaguardando simultaneamente a sua confidencialidade;

Alteração 64

Proposta de resolução
N.º 46

Proposta de resolução	*Alteração*
46. Insta o Conselho a manter o processo objetivo e baseado em factos e a seguir o mais fielmente possível as propostas da Comissão; exorta, ademais, o Conselho a não transformar o processo conducente à adoção de medidas num ***instrumento*** de ***negociação***;	46. Insta o Conselho a manter o processo objetivo e baseado em factos e a seguir o mais fielmente possível as propostas da Comissão***, e, em caso de desvio em relação estas, fornecer justificações suficientes para tal***; exorta, ademais, o Conselho a não transformar o processo conducente à adoção de medidas num ***exercício de elaboração política, uma vez que isso permitiria a um Estado-Membro sujeito a este processo tirar partido do seu veto sobre decisões urgentes que exigem unanimidade no Conselho Europeu; considera que, ao abrigo do regulamento em vigor, deveria ser possível adotar novas medidas para a proteção do orçamento da UE*** de ***forma***

	simplificada no âmbito do mesmo procedimento, caso a situação que levou à adoção das medidas não tenha sido resolvida ou se tenha agravado, garantindo simultaneamente que continuam a ser aplicáveis os mesmos critérios substantivos e salvaguardas;

Alteração 65

Proposta de resolução
N.º 47

Proposta de resolução	*Alteração*
47. Solicita à Comissão que crie um portal interativo que permita que cidadãos, destinatários finais, beneficiários e operadores económicos acompanhem todas as fases dos processos de condicionalidade, desde a notificação até ao eventual levantamento das medidas, com o propósito de aumentar a transparência e evitar a desinformação; insta, a este respeito, a Comissão a publicar fichas informativas de que constem todas as futuras ações ao abrigo do Regulamento Condicionalidade e indicação do tipo e da avaliação das violações, os efeitos no orçamento da UE e, se for caso disso, a proporcionalidade das medidas propostas; convida a Comissão a assegurar que as informações pertinentes sejam divulgadas aos destinatários finais e aos beneficiários em causa, assim como ao público em geral;	47. solicita à Comissão que crie um portal interativo que permita que cidadãos, ***organizações da sociedade civil,*** destinatários finais, beneficiários e operadores económicos acompanhem todas as fases dos processos de condicionalidade, desde a notificação até ao eventual levantamento das medidas, com o propósito de aumentar a transparência e evitar a desinformação; insta, a este respeito, a Comissão a publicar fichas informativas de que constem todas as futuras ações ao abrigo do Regulamento Condicionalidade e indicação do tipo e da avaliação das violações, os efeitos no orçamento da UE e, se for caso disso, a proporcionalidade das medidas propostas; convida a Comissão a assegurar que as informações pertinentes sejam divulgadas aos destinatários finais e aos beneficiários em causa, assim como ao público em geral;

Alteração 66

Proposta de resolução
N.º 49

Proposta de resolução	*Alteração*
49. Insta a Comissão a avigorar as suas capacidades de investigação através da criação de uma lista permanente de peritos especializados capazes de avaliar violações	49. ***Considera que a Comissão ainda não desenvolveu plenamente a capacidade administrativa necessária para a aplicação do regulamento; salienta que as***

complexas do Estado de direito com o objetivo de garantir decisões mais rápidas e tecnicamente rigorosas, e a criar um sistema informático que permita detetar padrões ou semelhanças nas denúncias recebidas;	***instituições da UE têm de assegurar que a Comissão disponha dos meios adequados para zelar pela eficácia dessa aplicação; nessa base,*** insta a Comissão a ***afetar recursos humanos adequados à execução do regulamento, a*** avigorar as suas capacidades de investigação através da criação de uma lista permanente de peritos especializados capazes de avaliar violações complexas do Estado de direito com o objetivo de garantir decisões mais rápidas e tecnicamente rigorosas, e a criar um sistema informático que permita detetar padrões ou semelhanças nas denúncias recebidas; ***sublinha a necessidade de uma cooperação estreita e estruturada entre as direções-gerais competentes da Comissão, em particular a Direção-Geral do Orçamento e a Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores, a fim de garantir a coerência e a complementaridade na aplicação do regulamento;***

Alteração 67

Proposta de resolução
N.º 51-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	51-A. Reitera a sua proposta de criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais, com base na proposta do Parlamento de 2020; sublinha que este mecanismo deve ser regido por um acordo interinstitucional entre o Parlamento, a Comissão e o Conselho, assente num ciclo anual de acompanhamento dos valores da UE que abranja todos os aspetos do artigo 2.º do TUE e se aplique de forma equitativa, objetiva e justa a todos os Estados-Membros e países candidatos à UE, com o apoio de um painel de peritos independentes que prepare recomendações e as associe a instrumentos orçamentais e outros instrumentos de execução, e reforce a

supervisão do Parlamento; salienta que, embora o conjunto de instrumentos em matéria de Estado de direito à disposição da UE tenha sido significativamente alargado, a sua eficácia depende da aplicação coerente e consistente em todas as instituições da UE; destaca a necessidade de criar, entretanto, um Semestre Europeu para o Estado de direito, com uma estrutura clara, marcos fixos e contributos ativos de todas as instituições da UE; sublinha que, embora inicialmente centrado no Estado de direito, este Semestre Europeu para o Estado de direito deve ser concebido de forma a permitir o seu alargamento progressivo a todos os valores consagrados no artigo 2.º do TUE, assegurando uma abordagem abrangente e coerente da proteção dos valores da UE; destaca que este ciclo anual deve basear-se em indicadores sólidos e objetivos e deixar claro que as violações do Estado de direito nunca são insignificantes e que quaisquer conclusões relativas a esta questão devem ter consequências reais, análogas ao mecanismo do Semestre Europeu aplicado no domínio das finanças públicas;

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

O relator de parecer declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu parecer contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1], nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Data de aprovação	5.11.2025
Resultado da votação final	+ : 52 - : 21 0 : 1
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Giuseppe Antoci, Jaume Asens Llodrà, Malik Azmani, Pernando Barrena Arza, Nicolas Bay, Ioan-Rareş Bogdan, Krzysztof Brejza, Saskia Bricmont, Jorge Buxadé Villalba, Jaroslav Bžoch, Mélissa Camara, Susanna Ceccardi, Caterina Chinnici, Alessandro Ciriani, Paulo Cunha, Lena Düpont, Marieke Ehlers, Estrella Galán, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Evin Incir, Paolo Inselvini, Marina Kaljurand, Mariusz Kamiński, Assita Kanko, Fabienne Keller, Mary Khan, Moritz Körner, András László, Murielle Laurent, Fabrice Leggeri, Jeroen Lenaers, Erik Marquardt, Michael McNamara, Ana Catarina Mendes, Verena Mertens, Nadine Morano, Matjaž Nemec, Ana Miguel Pedro, Emil Radev, Ilaria Salis, Birgit Sippel, Petra Steger, Cecilia Strada, Tineke Strik, Tomas Tobé, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Kristian Vigenin, Charlie Weimers, Sophie Wilmès, Alessandro Zan, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Anja Arndt, Konstantinos Arvanitis, David Casa, Kinga Gál, Geadis Geadi, Nikola Minchev, Dolors Montserrat, Javier Moreno Sánchez, Leoluca Orlando, Maria Walsh, Maciej Wąsik
Deputados visados no art. 216.º, n.º 7, do Regimento presentes no momento da votação final	Isabel Benjumea Benjumea, Robert Biedroń, Henrik Dahl, Elisabetta Gualmini, Martine Kemp, Stefan Köhler, Judita Laššáková, Miriam Lexmann, André Rodrigues, Marjan Šarec

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

52	+
PPE	Benjumea Benjumea Isabel, Bogdan Ioan-Rares, Brejza Krzysztof, Casa David, Chinnici Caterina, Cunha Paulo, Dahl Henrik, Düpont Lena, Kemp Martine, Köhler Stefan, Lenaers Jeroen, Mertens Verena, Montserrat Dolors, Morano Nadine, Pedro Ana Miguel, Radev Emil, Tobé Tomas, Walsh Maria, Zarzalejos Javier
Renew	Al-Sahlani Abir, Azmani Malik, García Hermida-Van Der Walle Raquel, Keller Fabienne, Körner Moritz, McNamara Michael, Minchev Nikola, Sarec Marjan, Wilmès Sophie
S&D	Biedron Robert, Gualmini Elisabetta, Incir Evin, Kaljurand Marina, Laurent Murielle, Mendes Ana Catarina, Moreno Sánchez Javier, Nemec Matjaz, Rodrigues André, Sippel Birgit, Strada Cecilia, Vigenin Kristian, Zan Alessandro
The Left	Antoci Giuseppe, Arvanitis Konstantinos, Barrena Arza Pernando, Galán Estrella, Salis Ilaria
Verts/ALE	Asens Llodrà Jaume, Bricmont Saskia, Camara Mélissa, Marquardt Erik, Orlando Leoluca, Strik Tineke

21	-
ECR	Bay Nicolas, Ciriani Alessandro, Geadi Geadis, Inselvini Paolo, Kaminski Mariusz, Kanko Assita, Wasik Maciej, Weimers Charlie
ESN	Arndt Anja, Khan Mary, Uhrík Milan
NI	Lassáková Judita
PfE	Buxadé Villalba Jorge, Bzoch Jaroslav, Ceccardi Susanna, Ehlers Marieke, Gál Kinga, László András, Leggeri Fabrice, Steger Petra, Vandendriessche Tom

1	0
PPE	Lexmann Miriam

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções